



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 61/2016

Processo Administrativo n. 394137/2016

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação em relação às quantidades a serem adquiridas não dispostas no termo de referência oriundo da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30, ora impugnante, com pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico em epígrafe, Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para o fornecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum; Óleo diesel S10 e Óleo Diesel Comum), em rede de postos credenciados, com a implantação e a operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, para atender a frota de veículos e máquinas do Município de Várzea Grande e demais veículos que venham a ser adquiridos, incorporados ou alugados pela Administração Municipal, conforme edital e anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei de Licitações, qualquer cidadão pode impugnar ato convocatório de licitação por irregularidades na aplicação dos respectivos termos até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Ainda, o Tribunal de Contas da União orienta-se em seu Acórdão 1636/2007:

DO PONTO QUESTIONADO

I – Dos fatos e das exigências editalícias



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

O impugnante aduz que ao analisar as condições e parâmetros editalícios foi possível constatar irregularidades no instrumento convocatório, em seus itens: 12.1.3, 12.2.5, 12.2.7, 12.4.6, 16.10, 16.12 e 16.14 do edital.

Transcrevemos abaixo os itens questionados e as devias alegações que tornaria restrito a competitividade do certame, vejamos:

12.1.3. Quando do credenciamento dos postos de combustível, a CONTRATADA, deverá apresentar os seguintes documentos desses postos:

a) Atestado emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia**, Normalização e Qualidade Industrial - **INMETRO**, ou por empresa por ele credenciada, quando à regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento;

b) Atestado **de Meio Ambiente** e Recursos Hídricos informando que o posto está dentro das condições exigidas por aquele órgão;

c) Registro do estabelecimento (posto de combustível) na **Agência Nacional do Petróleo - ANP, de acordo com a Portaria 116/2000**, informando a bandeira da Distribuidora.

d) Licença de operação e funcionamento.

12.2.5. O abastecimento de combustíveis deverá ser autorizado expressamente pela CONTRATANTE, por meio de requisição própria, sendo que, a cada operação, deverá ser fornecido o comprovante impresso da realização do abastecimento;

12.2.7. O sistema de gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento a serem disponibilizado pela CONTRATADA deverá possuir os seguintes requisitos:

a. Identificação do posto, data e hora do abastecimento, o tipo de combustível, litragem abastecida, preço total em reais;

b. Geração automática eletrônica e sem necessidade de digitação dos dados anteriores;

12.4.6. A CONTRATADA deverá fornecer mensalmente, para análise gerencial, os seguintes relatórios:

o) Relatório do custo de Troca de Óleo, Complemento;

16.10. Credenciar, se for o caso, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a solicitação deste Município, novos postos de abastecimento nas localidades indicadas;

No mais, perseguir tal exigência tornaria restrito a competitividade do certame, transferindo a responsabilidade de terceiros aos licitantes que, como de praxe, podem advir de outras localidades/estado, cabendo tão e simplesmente a eles atender o objeto da licitação, ou seja, oferecer o sistema e o repasse das taxas a rede credenciada, fiscalizar, exigir documentos, compete as autoridades que possuem esta finalidade. Tal exigência viola o disposto no artigo



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

3º, La Lei 8666/93, porque está em desconpasso com o disposto na Portaria n. 544, de 24 de outubro de 2012.

12.2.5. O abastecimento de combustíveis deverá ser autorizado expressamente pela CONTRATANTE, por meio de requisição própria, sendo que, a cada operação, deverá ser fornecido o comprovante impresso da realização do abastecimento;

Exigir requisição própria vai contra o que exigido no editalício, mesmo porque o abastecimento será feito através de utilização de cartão magnético ou chip. Tal exigência esta desconforme com o edital, pois se for utilizar de requisição própria para o abastecimento, qual seria a necessidade da utilização dos cartões e do sistema de gerenciamento? Não seria um excesso de controle/ Senão invalido o cartão, vez que o controle seria pelo numero de requisições emitidas?

12.2.7. O sistema de gerenciamento eletrônico das unidades de abastecimento a serem disponibilizado pela CONTRATADA deverá possuir os seguintes requisitos:

- a. Identificação do posto, data e hora do abastecimento, o tipo de combustível, litragem abastecida, preço total em reais;
- b. Geração automática eletrônica e sem necessidade de digitação dos dados anteriores;

16.12. Substituir às suas expensas os cartões magnéticos ou micro processados que apresentarem defeitos, em até 48 horas após a notificação;

16.14. Fornecer cartões magnéticos ou micro processados, adicionais, para substituírem os que porventura venham ser extraviados ou danificados, em até 48 horas após a notificação;

Os itens acima comprometem a competitividade, motivo pelo qual devem ser revistas por esta municipalidade, conforme passará a expor:

II – Das razões

12.1.3. Quando do credenciamento dos postos de combustível, a CONTRATADA, deverá



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

apresentar os seguintes documentos desses postos:

Trata-se de exigência de que os certificados do INMETRO seja apresentados por todos os credenciados, conforme dispõe o item 12.1.3 do edital. O que vai de encontro com a SUMULA 14 deste Tribunal. A propósito, tal exigência está dirigida o “credenciado”, induzindo à conclusão de que esta empresa não poderá participar do certame.

Em que pese a preocupação da administração pública em se resguardar em seus princípios constitucionais, tais exiências do item supracitado, em como seus subitens insurge em um excesso de formalismo, mesmo porque, exigir tal documentação vai além da competência desta empresa, uma vez que não cabe a ela fiscalizar e/ou controlar atividades de sua rede credenciadas, tendo em vista sua atividade meio, tão simplesmente de repassa de taxas.

Nota-se que tal exigência requer intervenção humana, uma vez que a inserção destes se faz necessário a digitação dessas informações por terceiros.

12.4.6. A CONTRATADA deverá fornecer mensalmente, para análise gerencial, os seguintes relatórios:

o) Relatório do custo de Troca de Óleo, Complemento;

O objeto do referido edital menciona apenas, abastecimento e não serviços e/ou manutenção, prejudicando o princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

Transcreve o AC 199934000002288 e art 41 da Lei 8666/93.

Dos itens 16.10, 16.12 e 16.14:

No que tange aos prazos estipulados para o cumprimento dos itens citados acima, vale ressaltar que as exigências contidas neles são pouco utilizadas no mercado atual, tendo em vista a complexidade nos credenciamentos, confecção de matéria, dentre outros fatores que podem dificultar o cumprimento dos mesmos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Nesse mesmo sentido, já é consagrado que estipular prazos exíguos fere a competitividade da proporcionalidade e da razoabilidade, além de restringir a competitividade e frustrar a execução contratual.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Como os pontos questionados são meramente técnicos, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisa-las, neste contexto fora encaminhado o referido esclarecimento à área técnica da Secretaria de administração, para que assim, fosse dirimido tal esclarecimento, através da CI n. 242/2016.

Em resposta, retornou da Superintendência de Compras da Secretaria de Administração, na forma de CI N. 269/SUP-COMP/2016, firmado pela Gerencia de termo de referência e Superintendência de Compras, a qual transcrevemos na íntegra:

“A impugnante alega, em suas razões, que foi constatado possíveis irregularidades nos instrumentos convocatório, mais pontualmente nos itens 12.1.3, 12.2.5, 12.2.7, 12.4.6 16.10 e 16.14, vejamos:

Insurge a impugnante com a alegação de que os itens 12.1.3, 12.2.5, 12.4.6 e 16.10, estão restringindo a competitividade do certame, uma vez que trouxe condições que possa impossibilitar a participação de licitantes de outra localidade ou estado.

Nesse aspecto, equivocou-se a impugnante, pois o objeto em tela é **contratação de empresa que forneça o combustível**, com o sistema de cartão, sem taxa de administração, ou seja, esta municipalidade precisa realizar o abastecimento de seus veículos e maquinários e para isso é necessário à contratação de empresa que forneça o combustível, e conjuntamente, que possua um sistema informatizado e integrado, com objetivo de transparência e melhor controle dos recursos públicos, oportunizando uma maior competitividade, tanto para as distribuidoras de combustíveis quanto para as administradoras de sistema de cartão de combustível.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Ademais, resta evidente a necessidade da rede de postos credenciada pela Contratada apresentarem o Atestado do Inmetro, não sendo tal requisito, mero formalismo, uma vez que a Administração Pública tem o dever de licitar dentro de parâmetros legais de exigência técnica do objeto.

Por conseguinte, a modalidade de licitação será o Pregão Eletrônico/ Registro de Preços/Maior Percentual de Desconto por Item, sendo que as proposta de preço das empresas licitantes será por percentuais de desconto sobre os preços unitários da bomba para cada combustível fornecido no momento, assim, o desconto será aplicado no preço indicado na Bomba de Gasolina, como prevê o item 6.2 do Termo de Referência, motivo ainda mais sustentável para que seja requerido o Atestado do Inmetro ou de empresa credenciada, que possa cotejar a regularidade da medição da bomba de combustível da empresa contratada.

De outro giro, **a Administração não pagará ao operador do cartão uma taxa incidente sobre o total do faturamento do consumo de combustível**, a título de contraprestação pelos serviços de gerenciamento e controle, pagará pelo desconto no valor da bomba o que é economicamente mais vantajoso. Quem decide o modo de contratação é a administração e não o licitante, esta municipalidade já desenvolve esse tipo de contratação e não há nenhum problema na Ata de Registro de Preços nº67/2015 e contrato nº43/2015.

O critério de julgamento da proposta baseado no menor desconto ofertado no combustível com taxa de administração do cartão 0% privilegia o princípio da economicidade, portanto não há nenhuma ilegalidade nos itens 12.1.3, 12.2.5, 12.2.7, 12.2.6, 16.10. que não violam o artigo 3º da lei nº8.666/93 e, nem esta em descompasso com o disposto na Portaria nº544 de 24/10/2012 uma vez que a Portaria alegada pelo licitante trata-se critérios fixados pelos Regulamentos Técnicos da Qualidade para **Pneus Novos** e não relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos pelo INMETRO.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Quanto ao item 12.2.5 acerca de se exigir além do cartão a requisição própria assiste razão a impugnante, pois todo o controle de fornecimento é realizado através do cartão micro processado, contudo sua exclusão não prejudica a formulação da proposta.

Sobre o item 12.4.6 alínea “o” relatório de troca de óleo também assiste razão à impugnante e deve ser retirado não havendo nenhum prejuízo na apresentação da proposta, devendo ser mantido a data da sessão pública.

Por fim, no que tange a alegação do licitante aos prazos para cumprimento dos itens 16.10 e 16.12, 16.14 não há que se falar em prazos exíguos, uma vez que são prazos já cumpridos na Ata de Registro de Preços e no Contrato vigente desta Municipalidade pois o fornecimento do combustível atende áreas de extrema necessidade pública como ambulâncias, guarda municipal, ônibus escolares, etc.

Por todo o exposto acima esta Superintendência de compras sugere o acolhimento da impugnação dos itens 12.2.5 e item 12.4.6 alínea “o” devendo ser excluídos do edital, contudo não há prejuízo na apresentação da proposta, devendo ser mantida a sessão pública. Quanto aos demais itens impugnados no mérito sugere-se o INDEFERIMENTO DA referida impugnação”.

DECISÃO

Diante de tudo que fora exposto, asseveramos não haver qualquer vício no edital que esteja ferindo a legislação vigente que impeça o bom andamento do processo PE. 61.2016.

Este pregoeiro decide, amparado nas informações da Secretaria de Administração, sendo de sua única e exclusiva responsabilidade as informações, conhecer da peça impugnatória pela sua tempestividade, e no mérito acatar parcialmente as alegações, ficando inalterados a data e horário de abertura do certame, por não afetar a elaboração da proposta de preços, sendo que as alterações serão publicadas em forma de ADENDO.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Divulgue-se esta decisão junto ao site, e bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 23 de agosto de 2016

Landolfo L. Vilela Garcia

Pregoeiro